

Processo CEE nº 0977/81
Interessado: Sérgio Giacomo
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTILIO MATTEI
PARECER CEE Nº 1198/81 - CESG - Aprovado em 29/7/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Sérgio Giacomo, R.G. nº 10.886.739, nascido aos 15 de janeiro de 1963, em São Paulo, filho de Albino Giacomo e Odirco Dalceno Giacomo, requer a este Conselho a declaração da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, à conclusão do ensino do 2º grau do sistema de ensino brasileiro.

Seu histórico escolar é o seguinte:

a) cursou o ensino de 1º grau no Colégio "Nossa Senhora da Glória," com 8 séries, em São Paulo - Capital;

b) em continuação, estudou a 1ª e a 2ª série, no Colégio Integrado Objetivo - Unidade VIII, em São Paulo - Capital;

c) a seguir, estudou de 24 de janeiro de 1980 a 23 de dezembro de 1980 na Escola Secundária - Regional "High School Point", em Sussex, New Jersey, Estados Unidos da América.

"Histórico Acadêmico do aluno: nota mínima de aprovação D - duração: 180 dias - períodos: 42 min. - Equivalência numérica à nota em letra: A (92-100); B - Acima da Média (83-91); C - Regular (74-82); D - Abaixo da Média (65,73). Sendo que no 1º semestre estudou as seguintes disciplinas:

CP Composição M	3 - B - 2,50
Estatística A	2 - C - 2,50
Biologia A	2 - B - 3,00
Física A	2 - B - 3,00
Espanhol 3 A	2 - A - 5,00
Educação Física 11-12-B	2 - 10,00

Matriculou-se nos cursos de extensão de semestre durante o semestre de outono de 1980. Todos os cursos compreendem aulas cinco vezes por semana por período de 45 minutos durante um semestre (20) semanas)."

As notas finais foram as seguintes:

Drama	A
Inglês-Americano Moderno	A
Classificação Pessoal (Datilografia)	A
Psicologia	A
Espanhol	A
Alemão	B
Educação Física	A

Os documentos estão assinados pelas autoridades escolares e visados pelo Cônsul Geral Adjunto, em New York, em 18 de dezembro de 1981.

2.- APRECIÇÃO:

A situação escolar do interessado, atende às orientações emanadas deste Conselho para casos análogos, especialmente as da Deliberação CEE nº 17/80.

O peticionário apresentou bom aproveitamento, no elenco de disciplinas que estudou durante um ano no exterior, como se evidencia dos conceitos obtidos.

Portanto, para fins de prosseguimento de estudos, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência ao nível de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhece-se, como equivalente à conclusão do ensino do 2º grau, o conjunto de estudos feitos, no Brasil e nos Estados Unidos, por Sérgio Giacomo, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 10 de julho de 1981

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 15 de julho do 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente